



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº MPPR-0103.12.000216-9, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, que trata da abertura de via pública para tráfego de veículos em área de Patrimônio Histórico do município de Paranaguá;

Considerando que é atribuição do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (CF, artigo 129, inciso III);

Considerando a competência comum da União, Estados e Municípios de proteger e impedir a destruição dos bens de valor histórico (CF, artigo 23, incisos III e IV), bem como que a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local é do Município (CF, artigo 30, inciso IX);

Considerando o teor do Decreto-Lei nº 25/1937 e da Lei Estadual 1.211/53, que dispõem sobre a organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

Considerando que a rua Mestre Leopoldino está incluída no tombamento conjunto do Centro Histórico de Paranaguá realizado pelo Estado do Paraná no ano de 1990;

Considerando que, no ano de 2010, o Centro Histórico do município de Paranaguá foi tombado pela União;

Considerando os estudos realizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN através do Plano de Mobilidade do Centro Histórico de Paranaguá e suas propostas de utilização da área de entorno do tombamento federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que em relação à rua Mestre Leopoldino (localizada na área de entorno do tombamento federal) o Plano de Mobilidade prevê que, na sua continuação da rua Pecego Junior até a rua João Estevão, será permitida apenas a circulação de pedestres;

Considerando o teor do ofício n.º 365/2012, no qual o IPHAN informa que deverá ser observado o disposto no Plano de Mobilidade para eventuais alterações físicas nas ruas do Centro Histórico e do seu entorno;

Considerando que, há anos atrás, foi determinado o fechamento da rua Mestre Leopoldino para circulação de veículos, com a finalidade de conservar as edificações e o calçamento da referida rua, dotados de inequívoco valor histórico;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Paranaguá, consoante notícia veiculada no seu site na data de 24.06.2012, já externou a intenção de manter a rua Mestre Leopoldino fechada para preservar edificações e atender reivindicações dos moradores;

Considerando a importância e necessidade da formalização dessa intenção em compromisso do Município de Paranaguá em proteger o patrimônio histórico existente na rua Mestre Leopoldino e manter a proibição de circulação de veículos nesta via;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante da Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente da comarca de Paranaguá adiante assinado, no uso de suas atribuições, de um lado e, de outro, o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, nos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0103.12.000216-9, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, mediante os seguintes TERMOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO

dô Estado do Paraná



Cláusula 1ª - Obrigação de não fazer: obriga-se o compromissário **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** a não permitir a abertura da rua Mestre Leopoldino, na quadra que vai da rua Pecego Junior até a rua João Estevão, localizadas no Centro Histórico desta cidade, para o trânsito de veículos;

Cláusula 2ª - O eventual descumprimento ou violação da cláusula 1ª importará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei Estadual n.º 12.945/2000 e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 3240/2000, independentemente da adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

Fica ciente o Compromissário de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter, independentemente da anuência do Compromissário, à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui a condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 20 de agosto de 2012.


Alexandre Gaio
Promotor de Justiça


José Baka Filho
Prefeito Municipal

Testemunhas:

